

# **O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA NA JUSTIÇA MILITAR**

## **THE PRINCIPLE OF SPECIALTY OF THE STANDARD IN MILITARY JUSTICE**

**Bruno Nogueira de Souza e Ketulem Bruna Santiago Morais**

Acadêmicos do curso de Direito do Centro Universitário ICESP

**Resumo:** Este artigo científico tem como objetivo central explorar o Princípio da Especialidade da Norma na jurisprudência da Justiça Militar, abordando de forma específica a questão do hibridismo de normas. O hibridismo de normas, resultante da interação de normas civis e militares no contexto da justiça militar, levanta a seguinte indagação: O hibridismo de normas é um risco para o Princípio da Especialidade da Norma na JM?

**Palavras chave:** Justiça Militar; Especialidade; Hibridismo; Hierarquia e disciplina.

**Abstract:** This scientific article has the central objective of exploring the Principle of Specialty of the Standard in the jurisprudence of the Military Justice specifically addressing the issue of hybridity of standards. The hybridity of norms, resulting from the interaction of civil and military norms in the context of military justice, raises the following question: "Is the hybridity of norms a risk to the Principle of the Specialty of the Norm in the JM?".

**Keywords:** Military Justice; Specialty; Hybridity; Hierarchy and discipline.

**Sumário:** Introdução. 1. Evolução Histórica da Justiça Militar no Brasil. 2. O princípio da especialidade da norma na justiça militar. 2.1. Aplicabilidade do Princípio da Especialidade na Justiça Militar. 2.2. Da Hierarquia e Disciplina no Âmbito Militar e na Justiça Militar. 3. Hibridismo de normas na Justiça Militar e seus riscos. 3.1. Entendimento Jurisprudencial e Doutrinário sobre o Hibridismo Normativo na Justiça Militar. Considerações finais. Referencial bibliográfico.

## **Introdução**

O sistema jurídico brasileiro é composto por uma variedade de ramos do direito que atendem às especificidades das diferentes esferas da sociedade. Entre esses ramos, o Direito Penal Militar assume uma posição singular, incumbido de regulamentar as condutas delituosas no âmbito das Forças Armadas e das demais instituições militares. A aplicação deste ramo do direito é guiada por um princípio fundamental: o princípio da especialidade.

O princípio da especialidade é essencial na estrutura da Justiça Militar, pois define os limites de suas competências e estabelece as diretrizes para a aplicação das normas penais militares em detrimento das normas do Direito Penal comum. Este

princípio é crucial na determinação de quais casos devem ser submetidos à jurisdição militar e quais devem ser encaminhados à jurisdição civil, assegurando, assim, a coexistência harmoniosa desses dois sistemas jurídicos.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo geral explorar a natureza e a importância do princípio da especialidade na Justiça Militar, investigando suas origens, evolução histórica e aplicação prática. Para tanto, este estudo realizará uma análise detalhada das disposições legais pertinentes, decisões judiciais emblemáticas e contribuições doutrinárias que influenciaram e continuam a influenciar a interpretação e aplicação deste princípio.

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender os desafios contemporâneos enfrentados pela Justiça Militar em relação à manutenção da coerência e eficácia do princípio da especialidade, especialmente diante das transformações sociais, tecnológicas e políticas que afetam a dinâmica das instituições militares no Brasil. A análise de casos recentes e tendências jurídicas será fundamental para entender como o princípio da especialidade está sendo adaptado e reafirmado em um contexto de constante evolução.

Metodologicamente, este trabalho utilizará uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, além de análise de jurisprudências e doutrinas relevantes. O estudo será estruturado em capítulos que abordarão desde os fundamentos teóricos do princípio da especialidade até sua aplicação prática e os desafios atuais enfrentados.

Ao final deste estudo, espera-se proporcionar ao leitor uma compreensão aprofundada do princípio da especialidade na Justiça Militar da União, destacando sua relevância para a preservação do Estado de Direito e a garantia dos direitos fundamentais de militares e civis envolvidos em casos de natureza militar. Este trabalho pretende, ainda, contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a interseção entre o Direito Militar e o Direito Penal comum, oferecendo insights valiosos sobre a adaptação das normas jurídicas às dinâmicas da sociedade contemporânea.

A questão central que norteia o presente artigo é a seguinte: O hibridismo de normas representa um risco para o princípio da especialidade na Justiça Militar?

## **1. Evolução Histórica da Justiça Militar no Brasil.**

Quando tratamos do aspecto cronológico/temporal da Justiça Militar no Brasil, podemos tecer a seguinte cronologia (STM, 2020):

1. Século XIX - Período Imperial: A Justiça Militar no Brasil tem suas raízes no período imperial, com a criação de tribunais militares para julgar questões relacionadas à disciplina e conduta dos militares.
2. 1889 - Proclamação da República: Com a Proclamação da República, em 1889, a estrutura da Justiça Militar foi mantida e adaptada ao novo regime político.
3. 1934 - Constituição de 1934: A Constituição de 1934 estabeleceu a competência da Justiça Militar para julgar os crimes militares, consolidando sua posição no ordenamento jurídico brasileiro.
4. 1946 - Constituição de 1946: A Constituição de 1946 reafirmou a competência da Justiça Militar da União e Estadual, e estabeleceu garantias processuais para os militares acusados de crimes.
5. 1967 - Constituição de 1967: A Constituição de 1967 manteve a estrutura da Justiça Militar, conferindo-lhe autonomia e competência para julgar os crimes militares.
6. 1988 - Constituição Federal de 1988: A Constituição Federal de 1988 consolidou a competência da Justiça Militar da União (JMU) para julgar os crimes militares cometidos por integrantes das Forças Armadas, conforme preconizado no art. 124 da CF/88, enquanto a Justiça Militar Estadual (JME) passou a ter competência para julgar os crimes militares cometidos por membros das corporações militares estaduais, conforme disposto no art. 125, § 4º da CF/88.

A chegada da Família Real portuguesa ao Brasil em 1808 marcou uma profunda transformação no país. De uma simples colônia, ainda que oficialmente designada como Estado e geralmente reconhecida como Vice-Reino, o Brasil subitamente se viu como a sede da monarquia lusitana. Isso implicou em uma ampla reorganização administrativa, não apenas pela transferência das Secretarias de Estado, tribunais e repartições de Lisboa para o Rio de Janeiro, mas também pela adaptação das instituições já existentes ao novo cenário. (VIANA, 1967, p. 13)

A justiça militar brasileira foi um dos primeiros ramos formais do sistema de justiça estabelecido com a chegada da família real em 1808. Desde então, este ramo do judiciário tem sido uma parte essencial da estrutura legal do país, mantendo sua relevância até os dias de hoje.

A inclusão da justiça militar como uma das justiças especiais do Poder Judiciário ocorreu em 1934, juntamente com a justiça do trabalho e a justiça eleitoral. No entanto, é importante ressaltar que, ao longo de sua história, a justiça militar passou por contínuas transformações e adaptações para atender às demandas da caserna (quartel) e às mudanças no contexto político e jurídico. (FERNANDES, 1983, p.8)

O Príncipe Regente D. João iniciou as nomeações dos titulares dos Ministérios do Reino, da Marinha e Ultramar, da Guerra e Estrangeiros, e do Real Erário em 11 de março. Quase todos os órgãos da administração pública e da Justiça estabelecidos em Portugal foram transferidos para a nova capital da monarquia portuguesa. Isso incluiu o Conselho de Estado, as Mesas do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, o Conselho da Fazenda, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, entre outros. (BASTOS, 1981, p. 20 e 21)

A mudança da corte para o Rio de Janeiro resultou na transferência de quase todos os órgãos da administração pública e da Justiça estabelecidos em Portugal para a nova capital da monarquia portuguesa. Essa reorganização incluiu não apenas os ministérios mencionados, mas também órgãos-chave como o Conselho de Estado, responsável pela assessoria ao monarca em questões políticas e administrativas; as Mesas do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, que exerciam funções judiciais e eclesíásticas importantes; o Conselho da Fazenda, responsável pela gestão financeira do Estado; e o Conselho Supremo Militar e de Justiça, encarregado de questões militares e judiciais relacionadas às Forças Armadas. (VIANA, 1967, p. 13)

No campo da Justiça, o Rio de Janeiro, até então Relação, foi elevado à condição de Casa da Suplicação, tornando-se o tribunal superior e a última instância de julgamento no Brasil, conforme o Alvará de 10 de maio de 1808. “Os Ministros mantiveram a mesma autoridade que tinham na Casa da Suplicação de Lisboa.” (BASTOS, 1952, p. 20 e 21).

Essas medidas demonstram a adaptação rápida e eficaz do governo português às novas circunstâncias geopolíticas e administrativas. A transferência da corte e a reorganização dos órgãos administrativos e judiciais foram passos cruciais na consolidação do Brasil como centro do Império Português e tiveram um impacto duradouro na estrutura e na governança do país.

Posteriormente, foi estabelecido na cidade do Rio de Janeiro o Conselho Supremo Militar e de Justiça, pelo Alvará de 1º de abril de 1808, com força de lei, assinado pelo Príncipe Regente. O Marquês de Angeja, D. José Xavier de Noronha Camões de Albuquerque Souza Muniz, foi escolhido como Presidente. (BARBOSA, 1952, p. 60).

(...) o Superior Tribunal Militar, antigo Conselho Supremo Militar e de Justiça, teve origem em 11 de dezembro de 1640, sob a denominação do Conselho de Guerra e se regulava pelo Regimento de 22 de dezembro de 1643 (Resoluções e Ordens Régias do Conselho de Guerra de Lisboa), transformando-se em Conselho Supremo em 20 de agosto de 1777", e, entre outras atribuições, funcionava como "Tribunal de Apelação para certos crimes praticados por militares. (BASTOS, JOSÉ FELICIANO VIANNA).

O Conselho Supremo Militar e de Justiça desempenhava duas funções: administrativa e judiciária. Na primeira, auxiliava o governo em questões como requerimentos, cartas-patentes, promoções, soldos, reformas e nomeações. Na segunda, como Tribunal Superior da Justiça Militar, julgava em última instância os processos criminais envolvendo réus sujeitos ao foro militar. (VIANNA apud BASTOS op. cit., p. 21).

Seu corpo era composto por Conselheiros de Guerra e do Almirantado, além de outros oficiais nomeados como Vogais. O Conselho Supremo de Justiça possuía a mesma composição, acrescida de três juízes togados, um dos quais responsável por relatar os processos, conforme o artigo 7º do Alvará de criação. (TORRES, 1983. p. 13).

Com a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça, o Brasil viu surgir o primeiro Tribunal Superior de Justiça estabelecido no país. Sua denominação original foi mantida até a Proclamação da República, quando, pela Constituição de 1891, passou a se chamar Supremo Tribunal Militar. Desde então, integra o Poder Judiciário, com sua organização e atribuições definidas pela Lei nº 149, de 18 de julho de 1893. Com a Constituição de 1934, foi oficialmente reconhecido como parte do Poder

Judiciário e, finalmente, pela Constituição de 1946, passou a ser denominado Superior Tribunal Militar (STM). (FERNANDES, 1983, p. 8).

A promulgação da Constituição de 1934 marcou um ponto crucial na evolução da justiça militar no Brasil, ao inserir os juízes e tribunais militares como parte integrante do Poder Judiciário, conforme delineado pelo artigo 63. Essa mudança não apenas reformulou a estrutura judicial, mas também encerrou a competência administrativa do Superior Tribunal Militar (STM), quebrando definitivamente com paradigmas antigos, especialmente aqueles arraigados desde os tempos imperiais. A nova carta magna dedicou uma seção especial para tratar da justiça militar com maior detalhamento do que seu antecessor. No artigo 84, estabeleceu-se o "foro especial" para julgamento de delitos militares cometidos por militares e indivíduos equiparados a eles. Além disso, previu-se a extensão desse foro para civis em casos relacionados à segurança nacional ou às instituições militares. Essas disposições foram mantidas nas Constituições subsequentes de 1937 e 1946. (SOUZA e SILVA, 2016, p. 13)

A criação do Tribunal de Segurança Nacional (TSN) em 1936 foi uma resposta direta ao Levante Comunista de 1935. Inicialmente vinculado à justiça militar como primeira instância, suas decisões eram passíveis de recurso ao STM. No entanto, essa ligação foi breve, pois com o golpe de 1937 e o advento do Estado Novo, o TSN foi transformado em um tribunal de exceção separado, destacando-se por práticas judiciais questionáveis, como julgamentos por convicção. Suas atribuições incluíam o julgamento de civis e militares acusados de crimes contra as instituições militares e a segurança externa. (SOUZA e SILVA, 2016, p. 13).

Os julgamentos realizados pelo TSN foram frequentemente marcados por arbitrariedade e falta de garantias processuais, resultando em condenações injustas e violações dos direitos humanos.

A consolidação das mudanças introduzidas na justiça militar desde a década de 1920 culminou com o Código de Justiça Militar de 1938. Este código delineou a estrutura da justiça militar em nível regional, composta por Conselhos de Justiça e auditores, além do STM com jurisdição nacional. Essa organização refletia tanto a hierarquia militar quanto a necessidade de lidar eficazmente com crimes como deserção. (SOUZA e SILVA, 2016, p. 13 e 14).

A estrutura delineada pelo Código de Justiça Militar de 1938 refletia não apenas a hierarquia militar, mas também a complexidade das questões jurídicas enfrentadas pelas Forças Armadas, incluindo crimes como deserção, que demandam uma abordagem jurídica especializada e eficaz, assim como ocorre, exemplarmente, ao crime de insubmissão.

O golpe de 1964 marcou um novo capítulo na história da justiça militar, com sua instrumentalização para reprimir opositores políticos. A Constituição de 1946, o Código de Justiça Militar de 1938 e disposições da Lei de Segurança Nacional de 1953 moldaram seu funcionamento durante esse período. (SOUZA e SILVA, 2016, p. 14).

O apoio explícito do STM ao golpe e os conflitos de competência entre as justiças comum e militar levaram à promulgação do Ato Institucional nº 2 (AI-2) em 1965, fortalecendo o papel da justiça militar e ampliando o número de ministros do STM. E para Lemos, durante a ditadura, a Justiça Militar atuou como “órgão central do aparato de coerção jurídica” e “como instrumento auxiliar na estratégia de legitimação do regime” (LEMOS, 2004, p. 424).

A Constituição de 1967 ampliou ainda mais as atribuições da justiça militar, permitindo seu uso contra civis acusados de crimes contra a segurança nacional ou instituições militares, deslocando o foco da segurança externa para a interna.

Durante o regime militar, a justiça militar acumulou funções variadas, julgando desde crimes militares até questões de probidade administrativa e crimes contra a economia popular. A redemocratização em 1988 preservou a estrutura da justiça militar, possibilitando até mesmo o julgamento de civis por crimes militares. A ampliação das atribuições das Forças Armadas em operações de segurança pública resultou em um aumento significativo de civis sendo julgados pela justiça militar, destacando-se casos relacionados às ações nas favelas do Rio de Janeiro. (SOUZA e SILVA, 2016, p. 15).

Esses eventos históricos demonstram a evolução e os desafios enfrentados pela justiça militar no Brasil, desde sua criação até os dias atuais, refletindo não apenas mudanças políticas, mas também a constante tensão entre segurança nacional e direitos individuais.

## **2. O princípio da especialidade da norma na justiça militar.**

O princípio da especialidade, é um dos quatro princípios desenvolvidos para solucionar conflitos aparentes entre normas no sistema jurídico penal, ele estabelece que uma norma mais específica prevalece sobre uma norma geral - *lex specialis derogat generali* - quando ambas tratarem do mesmo assunto dentro do ordenamento jurídico (COIMBRA, 2012, p.324).

## 2.1 Aplicabilidade do Princípio da Especialidade na Justiça Militar

Ao tratar de tal instituto, o exímio professor Cezar Roberto Bitencourt define de tal forma o princípio da especialidade:

Considera-se especial uma norma penal, em relação a outra geral, quando reúne todos os elementos desta, acrescidos de mais alguns, denominados especializantes. Isto é, a norma especial acrescenta elemento próprio à descrição típica prevista na norma geral. Assim, como afirma Jescheck, 'toda ação que realiza o tipo do delito especial realiza também necessariamente, ao mesmo tempo, o tipo do geral, enquanto que o inverso não é verdadeiro'. A regulamentação especial tem a finalidade, precisamente, de excluir a lei geral e, por isso, deve precedê-la (*lex specialis derogat lex generalis*). O princípio da especialidade evita o *bis in idem*, determinando a prevalência da norma especial em comparação com a geral, e pode ser estabelecido in abstracto, enquanto os outros princípios exigem o confronto *in concreto* das leis que definem o mesmo fato. (Cícero Robson Coimbra e Marcello Streifinger, apud Cezar Roberto Bitencourt, p. 112, 2012).

Segundo Francisco de Assis Toledo, quando há diferentes normas legais, a especial prevalece sobre a geral. A norma especial contém tudo da geral e mais um detalhe que a diferencia. Isso é crucial para aplicar corretamente a lei, garantindo que, em caso de conflito, a norma mais específica seja aplicada. (2000, p. 51).

Em outras palavras, quando não há uma lei específica sobre um assunto, a lei geral contida no código deve ser aplicada. Como um exemplo de aplicabilidade desse princípio podemos citar o artigo 121 do CP, que trata do homicídio de forma genérica, definindo-o como o ato de "matar alguém". Porém, mais adiante, o artigo 123 do CP aborda o infanticídio, que é o ato de matar sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após, essa já é uma norma que apresenta características específicas em comparação ao artigo 121 (Brasil, 1940). Logo, vai prevalecer a norma especial sob a geral, sendo ela mais branda ou não, devido às suas características específicas, pois em certos tipos de crimes há elementos que os tornam especiais em relação a outros, fazendo com que a regra contida no tipo

especial seja mais adequada ao caso concreto, e assim excluindo a aplicação da norma geral (Greco, 2003, p. 30-31).

E à luz do princípio da especialidade, está o Direito Penal Militar e o Direito Processual Penal Militar, e constituem uma categoria especial de direito, que leva em consideração os sujeitos do delito e sua condição personalíssima. Isso inclui membros das forças armadas, policiais militares, bombeiros militares e até mesmo civis que cometam crimes impropriamente militar ou em concorrência com um ou mais militares. A aplicação desses ramos do direito é atribuída à Justiça Militar, tanto no âmbito federal quanto estadual, conforme as regras constitucionais e legislações pertinentes. A competência especial da Justiça Militar é baseada no princípio da especialidade, que usa como exemplo o artigo 9 do Código Penal Militar, que define as normas específicas para a jurisdição militar. (SILVA, 2001, p. 9)

O direito penal e o direito processual penal militar são dotados de características próprias e têm a sua razão na salvaguarda de valores, prerrogativas, deveres e obrigações especiais, indeclináveis e intransigíveis, cuja inobservância acarreta o comprometimento do regular funcionamento das Instituições Militares. (BARROS, 2024, p. 7)

A especialidade do Direito Penal militar é tradicionalmente definida pela instituição responsável por sua aplicação: as Justiças Militares. Essa peculiaridade se fundamenta na estrutura e na competência desses órgãos judiciais, os quais detém jurisdição sobre questões relacionadas às Forças Armadas e as Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros. Nesse sentido, Mirabete corrobora essa distinção ao afirmar que a diferenciação entre Direito Penal comum e Direito Penal especial está intimamente ligada ao órgão encarregado de aplicar a legislação correspondente, enfatizando, portanto, a importância dessa conexão institucional na determinação da natureza do Direito Penal. (COIMBRA e STREIFINGER, 2012, apud MIRABETE op. cit., p. 26)

Portanto, a especialidade do Direito Penal militar se manifesta não apenas nas normas específicas que regem as condutas militares, mas também na estrutura judiciária responsável por sua aplicação, destacando a relevância das Justiças Militares na ordem jurídica brasileira.

O princípio da especialidade, ao ser observado na justiça militar, encontra exemplificação na aplicação do artigo 290 do código penal militar, que versa sobre o uso e porte de drogas no contexto militar. Este princípio estabelece que disposições específicas devem prevalecer sobre disposições genéricas, especialmente em casos como o crime militar de porte e uso de drogas. Sob esta ótica, a legislação militar, exemplificada pelo artigo 290 do Código Penal Militar, é considerada uma norma especial que regula tal comportamento para os membros das Forças Armadas, em detrimento da aplicação da legislação comum, como a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006). E ainda, há o que se falar sobre a inaplicabilidade do Postulado da Insignificância Penal, que sustenta que há uma incongruência entre o perfil do usuário de drogas e as exigências das Instituições Militares.

No que se refere a tal quadro específico, de responsabilização do militar ou civil que seja flagrado portando substância entorpecente em Organização Militar (O.M), por exemplo, já é entendimento pacificado pelo STM de que é de fato inaplicável o postulado na lei antidrogas, como posto no parágrafo anterior, tanto em vista de norma específica que verse sobre matéria, quanto também nas circunstâncias únicas que a caserna (bem jurídico a ser tutelado), que insistam no pouso ao princípio da especialidade.

Nesse sentido, em decisão mais recente do Superior Tribunal Militar, por unanimidade de votos, reafirmou no voto do excelentíssimo Ministro Péricles Aurélio, ao estabelecer o seguinte:

Ressalta-se, ainda, que é inviável aplicar ao Condenado as medidas despenalizadoras instituídas pelo art. 28 da Lei 11.343/2006, ainda que a DPU entenda que seja melhor se coadunarem às condições do usuário de droga.

**O crime pelo qual o Réu foi condenado encontra perfeita adequação típica entre os ditames do CPM, qual seja, a norma do seu art. 290, caput, e, por esse motivo, não se justifica afastar a aplicação da norma inerente a esta esfera militar em detrimento de outra legislação comum reguladora da temática.**

**Esta Corte Militar tem posicionamento firmado pela inaplicabilidade da Lei 11.343/2006 àqueles processados e julgados neste microssistema penal castrense, sejam combatentes ou civis.**

Isso porque vigora, nesta seara marcial, o princípio da especialidade, segundo o qual, na suficiência da legislação ínsita a esta jurisdição, repele-se a aplicação das normas ordinárias aos casos aqui submetidos e impõem-se as consequências normativas estatuídas nos diplomas correlatos à alçada em lide.

[...]

**Rechaçar a incidência do art. 290 do CPM em prol da Lei de Drogas é tecnicamente incongruente** ao considerarmos, como já assentado, a perfeita adequação típica vislumbrada. (APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7000632-11.2023.7.00.0000, Relator: PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, Data de Publicação: 11/04/2024) **(Grifos nossos)**.

Percebe-se, pois, que o Superior Tribunal Militar decidiu pela inaplicabilidade da Lei de Drogas em casos de tráfico, posse ou uso de entorpecentes ou substâncias similares em locais sujeitos à administração militar. Esta decisão, fundamentada no princípio da especialidade, estabelece que a legislação específica militar prevalece sobre a legislação geral em questões relacionadas à administração militar.

A título de consonância com o entendimento firmado pelo Supremo quanto à matéria, tal decisão em epígrafe está em concordância com a orientação jurisprudencial firmada pelo Pretório Excelso (STF), em vista dos seguintes julgados: HC 94685/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 12/4/2011; HC 103684/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 13/4/2011; esse último assim destacado:

No caso, o art. 290 do Código Penal Militar é o regramento específico do tema para os militares. Pelo que o princípio da especialidade normativo-penal impede a incidência do art. 28 da Lei de Drogas (artigo que, de logo, comina ao delito de uso de entorpecentes penas restritivas de direitos). Princípio segundo o qual somente a inexistência de um regramento específico em sentido contrário ao normatizado na Lei 11.343/2006 é que possibilitaria a aplicação da legislação comum. Donde a impossibilidade de se mesclar esse regime penal comum e o regime penal especificamente castrense, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles, pena de incidência em postura hermenêutica tipificadora de hibridismo ou promiscuidade regratória incompatível com o princípio da especialidade das leis.

Podemos ainda destacar que no âmbito da especialidade, o acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não é adotado na Justiça Militar da União pois observa-se uma incompatibilidade entre os princípios do Direito Penal Comum, e as particularidades do Direito Penal Militar. Os interesses protegidos pela Justiça Militar, que estão diretamente ligados às Forças Armadas, apresentam diferenças substanciais em relação aos tutelados pelo Direito Penal Comum, o que inviabiliza a aplicação de medidas despenalizadoras típicas do contexto civil na esfera militar.

O princípio da especialidade desempenha um papel determinante nessa questão. Conforme estabelecido, a utilização de normas do Direito Penal Comum pela Justiça militar ocorre de forma subsidiária, sendo admitida apenas em circunstâncias

excepcionais nas quais haja lacunas na Legislação Criminal Militar. Nesse sentido, a existência de normas específicas que regem o Direito Penal Militar impede a implementação do ANPP na Justiça Militar da União.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal Militar reforça essa postura, evidenciando a incompatibilidade entre os princípios do Direito Penal Comum e do Direito Penal Militar. Logo, a indisponibilidade do ANPP na Justiça Militar da União encontra respaldo em argumentos jurídicos consistentes, que sublinham a importância de observar a legislação e os princípios próprios que norteiam essa área do Direito.

SÚMULA Nº 18 - (DJe Nº 140, de 22.08.2022) O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União

Mostra-se importante destacar recente julgado na Superior Corte Militar da União, senão vejamos:

[...] VIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA. NEGADO SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO REJEITADO. UNANIMIDADE. [...]. O pleito defensivo é consistente em matéria já debatida em sede de Embargos de Declaração, eis que o instituto do Acordo de Não Persecução Penal foi consubstanciado, no âmbito do processo penal comum, por intermédio da Lei nº 13.964/2019 (Pacote anticrime), repisando que este se manteve silente quanto à incidência do ANPP na Justiça Castrense. Ademais, a inaplicabilidade do negócio jurídico extraprocessual pleiteado, nesta Corte, resta positivado no Verbete Sumular nº 18 do STM. Ademais, o veredito proferido por este Tribunal, nesse contexto, não está subtraindo do MPM a possibilidade de ofertar o Acordo de Não Persecução Penal, mas, tão somente, está reafirmando que a aplicação desse instituto, **primeiro**, se mostra inviável nesse instante do processo, já em grau recursal; **segundo**, porque a aplicação do ANPP é vedada nesta Justiça Castrense, devido à omissão voluntária e consciente do legislador; **terceiro**, por ocasião de sua incompatibilidade com os princípios norteadores do Direito Penal Militar; **quarto**, porque a Lei nº 13.964/19 alterou apenas o Código de Processo Penal comum, nada modificando, nem acrescentando, nesse sentido, à Legislação castrense, como vem entendendo a jurisprudência predominante. Agravo Interno Rejeitado. Unanimidade.” (Agravo Interno nº 7000250-18.2023.7.00.0000. Rel. Min. Gen Ex Odilson Sampaio Benzi. Julgamento: 14/06/2023). **(Grifos no original)**

Agora trataremos da esfera estadual na Justiça Militar quanto ao tema do princípio da especialidade da norma:

**E M E N T A - REVISÃO CRIMINAL – CRIME MILITAR - EXTRAVIO DE ARMA – PRELIMINAR - **PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA TÍPICA DO PECULATO CULPOSO QUE ADMITE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO****

**DANO AO ERÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – MÉRITO – ALEGADA CONTRARIEDADE ÀS PROVAS – INOCORRÊNCIA – ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA - COMPROVADA NEGLIGÊNCIA NA CONDUTA DO RÉU - SENTENÇA MANTIDA – REVISÃO IMPROCEDENTE.**

**Inviável o pleito de desclassificação da conduta, pois incide na espécie o princípio da especialidade, na medida em que a conduta praticada pelo requerente se coaduna expressamente com a norma expressa nos artigos 265 e 266 do Código Penal Militar e não naquela consagrada no artigo 303, § 3º, do mesmo estatuto repressivo.** Assim, não tratando a hipótese dos autos de crime de peculato culposo, resta prejudicado o pleito quanto a aplicação da causa de extinção da punibilidade pela reparação do dano, conforme preceitua o § 4º do artigo 303 do Código Penal Militar. (Revisão Criminal - Nº 1413686-11.2016.8.12.0000/TJMS - Campo Grande, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data: 18/07/2018). **(Grifos nossos).**

Ao contrário do que percebido nos parágrafos anteriores, ao vermos a tentativa das partes processuais em aplicar outros ordenamentos jurídicos diversos da lei repressiva militar e até mesmo da lei processual militar, conforme o julgado elencado acima, existem possibilidades dos legitimados processuais tentarem a incidência de artigos mais benéficos para o seu assistido (seja réu ou Estado/ vítima/ ofendido), contudo nessa mesma seara se apercebe uma possível afronta ao princípio da especialidade.

Estamos diante do instituto da subsidiariedade.

Nesse sentido, já asseverou os exímios professores Cícero Coimbra e Marcello Streifinger, ao tratarem do instituto do princípio da subsidiariedade, ao aduzir o seguinte:

Não raramente, o Direito Penal possui tipos incriminadores que podem enquadrar um mesmo fato, porém, uma das normas está contida, de alguma forma, na outra, evidenciando uma relação de subsidiariedade e de primariedade. Nesse caso, obviamente, o autor da lesão não poderá responder por todos os crimes cabíveis, devendo-se eleger uma das normas para aplicação, prevalecendo, pelo princípio da subsidiariedade, a que for principal, mais ampla, em detrimento daquela secundária, subsidiária.

Reconhecemos a nobre tentativa do operador jurídico em aplicar uma interpretação precisa ao caso concreto. Contudo, é importante ressaltar que, quando o fato em debate se encaixa adequadamente em mais de um tipo penal, surge a necessidade de aplicação de outro instituto, que vai além do princípio da especialidade. Nesse sentido, o princípio da subsidiariedade assume relevância, permitindo a escolha da norma mais adequada para regular a conduta em questão.

Sendo importante ressaltar que tal princípio tem por fundamento a adequação do fato ocorrido com o tipo penal mais adequado possível com a circunstância em análise, evitando para tanto o máximo benefício em razão do réu, assim como o seu malefício, em aplicar a lei principal em detrimento da lei secundária, que poderia vir a resultar em agravamento da pena prevista no ordenamento principal.

A comparação entre a Justiça Militar Estadual (JME) e a Justiça Militar da União (JMU) revela que ambas estão amplamente alinhadas devido à sua submissão aos mesmos regramentos legais, como o Código Penal Militar (CPM) e o Código de Processo Penal Militar (CPPM). Essa uniformidade normativa se reflete em um funcionamento processual e administrativo similar entre as duas jurisdições especializadas. No entanto, as distinções surgem no que diz respeito ao público-alvo e às instâncias judiciais. Enquanto a JMU julga casos envolvendo militares e civis nas Forças Armadas, a JME se concentra nos crimes cometidos por militares das forças policiais militares e de bombeiros. Além disso, as instâncias recursais também apresentam diferenças significativas, com a JMU contando com o Superior Tribunal Militar (STM) e a JME recorrendo aos Tribunais de Justiça estaduais, com turmas especiais em estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Essas cortes especiais fornecem uma estrutura própria e delimitada para a Justiça especializada estadual, destacando as nuances do sistema judiciário militar no Brasil.

Portanto ao tratarmos da aplicação do princípio da especialidade da norma na Justiça Militar, percebe-se a pura e plena concordância da aplicação de tal instituto basilar processual tanto na esfera da União quanto Estadual, sendo pacificado em ambas as cortes a prevalência de tal princípio em detrimento de outros, logicamente que respeitando os preceitos constitucionais e dos direitos humanos, ambos já julgados e pacificados pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, tanto nas turmas da Corte, assim como no plenário, que atestam a concordância das normas penais militares com a CF/88 e os Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário, a título de exemplo, Pacto de São José e Costa Rica; assim como os julgados de ambas cortes de escabinato.

## **2.2 Da Hierarquia e Disciplina no Âmbito Militar e na Justiça Militar.**

Nos órgãos militares, sejam eles pertencentes às Forças Armadas ou às polícias militares ou corpos de bombeiros militares, a hierarquia e a disciplina são

fundamentais e têm status de princípios basilares, que são os fundamentos essenciais que norteiam a atuação dos tribunais e órgãos judiciários responsáveis por julgar questões relacionadas às Forças Armadas (BRASIL, 1988).

Para Pedro Lenza, em *Direito Constitucional esquematizado*, a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas e das forças auxiliares, sendo que a autoridade e a responsabilidade são proporcionais ao grau hierárquico, isto é, quanto mais elevado este, maiores serão as responsabilidades.

A estrutura hierárquica nas Forças Armadas é um sistema organizacional em camadas, determinando a posição de cada membro através de postos ou graduações (BRASIL, 1980). A Marinha, o Exército e a Aeronáutica, como partes integrantes das Forças Armadas, utilizam terminologias específicas para identificar esses postos e graduações. Essa mesma terminologia é adotada pelas polícias militares e pelos bombeiros militares, onde os postos são designados para os oficiais e as graduações para as praças, e quanto mais alto o grau hierárquico, maiores são as responsabilidades. A hierarquia estabelece uma relação de subordinação graduada, indo do inferior ao superior, sendo essencial para a coordenação eficaz das operações militares.

Em outra perspectiva, a hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações e, dentro de um mesmo posto ou graduação, por antiguidade (no posto ou na graduação). (LENZA, 2022, p. 872).

Por outro lado, a disciplina militar é caracterizada pela estrita conformidade e total acatamento das leis, regulamentos, normas e disposições que governam as Forças Armadas (BRASIL, 1980). Isso implica em obedecer às ordens dos superiores hierárquicos, estar pronto para realizar o serviço, agir com correção e cooperar visando o bem coletivo e a eficiência das Forças Armadas, mantendo assim uma unidade militar coesa.

Coadunando com tal entendimento, a disciplina seria algo de rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. (LENZA, 2022, p. 872).

A hierarquia e a disciplina são fundamentos essenciais para a organização militar, e o princípio da especialidade desempenha um papel crucial na sua manutenção. Ao definir claramente as responsabilidades de cada membro, desde o soldado de base até os oficiais superiores, esse princípio ajuda a garantir que a autoridade e as decisões sejam transmitidas de forma clara e rápida, e caso sejam descumpridas ou não acatadas podem ser julgados sem a necessidade de serem submetidas às normas comuns, devido às suas especificidades. Essas condutas devem ser analisadas e julgadas por tribunais da justiça militar, que analisará elementos específicos para a justa aplicação da lei penal militar a fim de garantir a preservação da hierarquia e disciplina.

A hierarquia e a disciplina militares não operam como simples ou meros predicados institucionais das Forças Armadas brasileiras, mas, isto sim, como elementos conceituais e vigas basilares de todas elas. Dados da própria compostura jurídica de cada uma e de todas em seu conjunto, de modo a legitimar o juízo técnico de que, se a hierarquia implica superposição de autoridades (as mais graduadas a comandar, e às menos graduadas a obedecer), a disciplina importa a permanente disposição de espírito para a prevalência das leis e regulamentos que presidem por modo singular a estruturação e o funcionamento das instituições castrenses. Tudo a encadeadamente desaguara na concepção e prática de uma vida corporativa de pinacular compromisso com a ordem e suas naturais projeções factuais: a regularidade, a normalidade, a estabilidade, a fixidez, a colocação das coisas em seus devidos lugares, enfim. (STF - HC: 103684/DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, data de Julgamento: 21/10/2010, Tribunal Pleno, data de publicação: DJe-070 DIVULG 12-4-2011 PUBLIC 13-4-2011).

Infere-se, pois, que a hierarquia e a disciplina militares são fundamentais para o funcionamento eficiente das Forças Armadas e das instituições militares auxiliares. O princípio da especialidade desempenha um papel crucial na manutenção desses valores, delineando claramente as responsabilidades de cada membro e garantindo a autoridade e a obediência dentro da estrutura militar. Além disso, os tribunais da justiça militar têm papel vital na preservação da hierarquia e disciplina, analisando casos específicos e aplicando a lei penal militar de maneira justa.

### **3. Hibridismo de normas na Justiça Militar e seus riscos.**

O “hibridismo normativo” ocorre quando as normas de diferentes sistemas ou ramos do direito se cruzam ou superpõem, ou seja, a situação é tal que os princípios, processos ou jurisprudência se misturam em diferentes sistemas de direito ou origens distintas. O hibridismo normativo pode ocorrer por vários motivos, tais como

mudanças sociais, desenvolvimento entusiástico de tecnologias de informação, integração internacional, leis a serem promulgadas ou simplesmente pelo intento de alguma parte em entender que outro regramento seria mais oportuno no caso em análise.

A ideia de hibridismo normativo, na justiça militar, foi reafirmada pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Drº Ayres Britto, ao cuidar de matéria referente a possibilidade de tal anomalia normativa/decisória. Tal termo define o fenômeno em que um ente, parte processual ou qualquer outro sujeito tenta ultrapassar, ou sobrepor os limites estabelecidos na lei que regula determinado ordenamento jurídico e até mesmo entender que outro regramento seja mais inerente ao caso em análise. A partir disso, ressalta-se que só pode ser utilizada subsidiariamente outras normas que não aquelas que são específicas ao caso em concreto, se o ordenamento próprio autorizar. Nesse sentido, se dá a coesão e a completude do sistema.

### **3.1 Entendimento Jurisprudencial e Doutrinário sobre o Hibridismo Normativo na Justiça Militar**

Mas mesmo que tal instituto de aplicação subsidiária de normas em justiças especializadas, como a justiça militar, o exímio Drº Cícero Robson Coimbra leciona que é possível a aplicação de institutos do Código de Processo Penal comum ao processo penal militar. Tal resposta segue em sentido afirmativo, mas somente quando houver lacuna ou omissão advinda da lei penal militar. É o que se extrai da análise do art. 3º do Código Processual Penal Militar (CPPM), *in litteris*:

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia” [...].

Em breve aceno ao tópico anterior, o princípio da especialidade determina que sempre que for possível a aplicação de duas ou mais normas, deve prevalecer a norma especial e não a genérica. Tal preferência justifica-se pela necessidade de assegurar que a lei seja aplicada sob critérios de maior precisão, evitando que haja conflitos e prevenindo que situações particulares sobre as quais a lei estabelece

noções específicas sejam enquadradas por noções gerais. O mesmo se identifica na regra expressa pelo *brocardo lex specialis derogat generali* (norma especial derroga norma geral). (COIMBRA, p. 324, 2012)

Anterior ao advento da Lei nº 13.491/2017, a definição de crime militar estava restrita ao Código Penal Militar. Entretanto, após a edição dessa lei, a competência da JM foi ampliada significativamente. A redação do inciso II do art. 9º do CPM passou a abranger: “crimes previstos na legislação penal”, entendidos de forma ampla (lato sensu) dentro das normas penais brasileiras comuns. Nessa seara, crimes comuns - isto é, crimes que não são especificamente militares, como a deserção - podem ser considerados crimes militares quando praticados nas hipóteses previstas no art. 9º do CPM. Isso inclui crimes como tráfico de drogas e abuso de autoridade, quando praticados dentro da esfera militar. Portanto, tais crimes passaram a poder serem plenamente julgados pela Justiça Militar, consolidando para tanto sua competência sobre tais matérias.

Colacionamos para tanto um exemplo de julgado proferido pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, ao tratar do advento de tal lei supracitada e seu impacto nas decisões tomadas pela Justiça Militar desde a sua edição.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. DEFESA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO AJUIZADO PELA DEFESA. RECURSO INAPTO A ALTERAR A POSIÇÃO DO RELATOR.** Agravo Interno interposto pela Defesa contra Decisão do Relator que negou seguimento a Embargos de Declaração, por força do inc. V do art. 13 c/c o § 3º do art. 131 ambos do RISTM. Na decisão recorrida, ficou demonstrado que não ocorreu omissão ou contradição no Acórdão combatido, que enfrentou todos os temas levantados pela Defesa naquela oportunidade. O decisum deixou claro que a irresignação defensiva era indevidamente voltada à retomada da discussão probatória dos autos e que os Embargos de Declaração não são instrumento pertinente para a reanálise do mérito. Inexistiu omissão quanto ao tema referente à incidência do princípio da complementariedade, haja vista que a discussão sobre a matéria ficou clara no Acórdão e na decisão que negou seguimento ao recurso de Embargos de Declaração, **no sentido de que a incidência do princípio da complementariedade se deu em razão dos ditames trazidos pela Lei nº 13.491/17, que não inovou na esfera típico-penal do Código Penal Militar, nem no Código Penal comum, e tão somente ampliou a competência desta Justiça especializada a fim de permitir que delitos previstos na legislação penal comum e extravagante sejam julgados pela Justiça Militar quando insertos no contexto estabelecido pelo artigo 9º do CPM.** Claro também que houve mero erro material no inteiro teor do Acórdão quanto ao julgamento ser majoritário ou não unânime, equívoco prontamente corrigido na publicação do Acórdão, que registrou a unanimidade dos

votos. Agravo Interno rejeitado. Unânime. (AGRAVO INTERNO CRIMINAL N.º 7001032-25.2023.7.00.0000, Relator: Cláudio Portugal de Viveiros, Data de julgamento: 14/03/2024, Data de publicação: 22/03/2024). **(Grifo nosso)**.

A Lei nº 13.491/17 foi elaborada tendo como norte suplementar evitar o hibridismo de normas, delimitando claramente as situações em que crimes comuns podem ser julgados pela Justiça Militar. Conforme a decisão do Agravo Interno, a lei não alterou a tipicidade penal do CPM ou do Código Penal comum, mas ampliou a competência da Justiça Militar, respeitando o princípio da especialidade. Além disso, a supracitada lei foi sancionada com o objetivo de otimizar a jurisdição militar, garantindo que crimes relacionados ao contexto militar sejam julgados por uma justiça especializada, preservando a segurança e a disciplina nas forças armadas e de segurança.

Ainda no tema de omissões normativas, ao tratarmos da possibilidade de tais lacunas, como preceituado pela exímia professora Maria Helena Diniz, a lacuna no âmago do direito pode ser entendida como uma ou mais falhas ou até mesmo ausências de normas jurídicas que venham a regulamentar determinados fatos. Tais lacunas são frequentemente preenchidas por decisões jurídicas, nas quais o magistrado exerce sua função integradora do direito no seu exercício do dever jurisdicional, para tanto, sendo impedido o juiz furtar-se do dever decisório, tendo como possibilidade a integração ou preenchimento da referida lacuna, de modo a chegar na decisão mais adequada. (DINIZ, 2001, p. 10)

Como destacado a três parágrafos anteriores, no caso de omissão normativa do CPM ou do CPPM, já existe pré definido no ordenamento jurídico militar o passo a passo e possibilidades de contornos a tais omissões legislativas, mas ainda é importante destacar o que é entendido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 4º dispõe o seguinte: “(...) Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. [...]”

O termo 'lacuna' no contexto do direito militar pode ser entendido como a necessidade de especificidade das normas militares para garantir o funcionamento eficiente do sistema jurídico militar. A especialidade dessas normas, centradas nos princípios do direito militar, como hierarquia e disciplina, não desconsidera os princípios gerais do direito, mas sim os organiza de maneira apropriada para o contexto militar. Por exemplo, a Justiça Militar, regida pelo Código Penal Militar e pelo

Código de Processo Penal Militar, tem a liberdade de agir de acordo com sua realidade e ordenamento regulatório próprio, garantindo o bom funcionamento do dever jurisdicional. Essa abordagem específica é fundamental para proteger os interesses das organizações militares e garantir a eficácia da justiça militar em suas funções distintas da justiça comum.

Conforme observado por Bobbio em sua obra *Teoria do Ordenamento Jurídico*, as normas jurídicas nunca existem isoladamente uma das outras, mas sim em um contexto inter-relacional uma com as outras. Essa visão destaca a importância de se ponderar o ordenamento jurídico como um todo integrado, no qual as normas individuais, sendo especiais para cada caso, desempenham papéis específicos dentro de um sistema maior. Nesse sentido, o estudo isolado de normas pode ser um tanto quanto arriscado, porque pode acarretar a compreensão incompleta ou destoadada das inúmeras dinâmicas do ordenamento jurídico. (BOBBIO, 1999, p. 19).

Embora o ideal proposto pelo estimado filósofo político seja admirável, é fundamental reconhecer a diversidade e especificidade dos regramentos existentes em cada ordenamento jurídico. Para garantir uma aplicação justa e coerente do direito, é imprescindível o conhecimento dos vários institutos previstos em cada ordenamento, bem como de seus nortes principiológicos. A mesclagem desordeira dos ordenamentos pode resultar em inseguranças jurídicas e resoluções conflitantes, especialmente em casos que envolvem realidades processuais e fáticas únicas. Cada ordenamento jurídico possui suas próprias nuances e princípios orientadores, e a falta de compreensão dessas diferenças pode levar a interpretações equivocadas (tanto por partes processuais ativas, assim como pelo próprio magistrado) e decisões injustas. Portanto, é essencial manter a distinção entre os ordenamentos jurídicos para garantir a estabilidade e a confiabilidade do sistema jurídico como um todo, principalmente no ordenamento jurídico militar e na sua funcionalidade processual.

A despeito da tentativa de aplicação de norma subsidiárias junto a Justiça Militar, por parte das combativas defesas, assim como pelo próprio Ministério Público Militar (MPM), colacionamos o seguinte julgado a título de exemplificação, para comentários e aprofundamento do tema:

[...] EMENTA: APELAÇÃO. MPM. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO NA SENTENÇA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP). NÃO ACOLHIMENTO. **VEDAÇÃO AO HIBRIDISMO NORMATIVO.**

**LEI PROCESSUAL PENAL MILITAR. SENTENÇA. CONTEÚDOS OBRIGATÓRIOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA NORMA ADJETIVA PENAL MILITAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. NÃO PROVIMENTO. UNANIMIDADE. 1. Em razão do princípio da especialidade, o artigo 387, inciso IV, do CPP não se aplica aos feitos da Justiça Militar. A Lei Processual Penal militar possui disposição sobre o conteúdo da Sentença condenatória, estando em consonância com os princípios constitucionais. 2. A aplicação subsidiária da legislação comum deve atender aos casos omissos do CPPM, sem prejudicar a índole do processo penal militar. Cogitar a hipótese de aplicação da legislação processual penal comum, mesmo não havendo lacuna no CPPM, nos faria incidir no hibridismo penal, verdadeira *lex tertia*, contrária às orientações da jurisprudência predominante. Precedentes do STM e do STF. 3. Quisesse o Legislador Ordinário, tê-lo-ia feito a alteração na Legislação Castrense, nos moldes realizados pela Lei n. 11.719/2008, no âmbito do Código de Processo Penal. 4. Na legislação castrense, o art. 109 do CPM traz, entre os efeitos da condenação, “tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime”, fazendo com que a decisão condenatória, transitada em julgado, torne-se título executivo judicial plenamente hábil a ser executado na esfera cível, a qual irá mensurar o quantum indenizatório em desfavor do Acusado, de acordo com a pretensão de cada vítima. Apelo desprovido. Decisão unânime. (Apelação criminal n.º 7000876-71.2022.7.00.0000, Relator: LEONARDO PUNTEL, Data de Publicação: 04/07/2023). (Grifos nossos).**

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal Militar pela inaplicabilidade do hibridismo normativo no âmbito da justiça do escabinato, pois a aplicabilidade de tal instituto incidiria na seleção daquela norma que fosse mais benéfica ao réu, e mesmo tendo como norte o princípio do *in dubio pro reo* ou até mesmo o princípio da paridade de armas, tal segregação de normas que podem ser mais atraentes para a defesa ou até mesmo para o polo ativo, geralmente, tende a causar um forte abalo no fornecimento jurisdicional do órgão julgador, e na presente análise, a Justiça Militar, que sempre deve se ater em respeitar e seguir a risca os seus princípios estruturais da especialidade e da reserva legal.

Nessa mesma seara, é entendimento pacificado e instrutivo por parte do Supremo que é meramente impossível se mesclar regimes comuns aos especiais, principalmente ao regime da caserna e da sua corte judicial, sob grave risco da incidência de anomalia normativa, sendo tal ação incompatível com os interesses funcionais e prestativos do judiciário beligerante e das instituições que o mesmo é guardião e garantidor.

É imperativo evitar hibridismos legais, pois estes podem resultar na aplicação seletiva de institutos jurídicos mais favoráveis ao réu, em detrimento da consistência e imparcialidade do ordenamento jurídico. Tal prática, vedada pelo nosso sistema legal, foi amplamente destacada pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da decisão proferida no processo HC 105.925/SP, Rel. Min. Ayres Britto.

Em tal processo o exímio professor aduziu o seguinte:

impossibilidade de se mesclar o regime processual penal comum e o regime processual penal especificamente militar, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles, pena de incidência em postura hermenêutica tipificadora de hibridismo ou promiscuidade regratória incompatível com o princípio da especialidade das leis.

Nesse teor, é pacífico o entendimento que ocorrência de hibridismos compromete a segurança jurídica e a igualdade de tratamento perante a lei, princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Outro julgado interessante do STF:

[...] A aplicação do CPM apenas na parte que interessa ao paciente [...] representaria a criação de uma norma híbrida, em parte composta pelo CPM e, em outra parte, pelo código penal comum. Isto, evidentemente, violaria o princípio da reserva legal ou o princípio da separação dos poderes. (STF - HC 86459/RJ. Rel.: Min. JOAQUIM BARBOSA - Segunda Turma. Publicação DJ: 02/02/2007).

Portanto, ao sentir do estimado ex-ministro da Suprema Corte, a título de exemplificação do entendimento expedido, não é possível a combinação de elementos benéficos de leis distintas, uma vez que assim o magistrado estaria criando uma terceira lei (*lex tertia*).

Não se pode mesclar o regime penal comum e o militar, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado. Tal proceder geraria um hibridismo incompatível com o princípio da especialidade das leis. Sem contar que a disciplina mais rigorosa do Código Penal militar se funda em razões de política legislativa que se voltam para o combate com maior rigor daquelas infrações definidas como propriamente e impropriamente militares, e até mesmo crimes militares por extensão.

Em suma, a preservação dos princípios da especialidade e da reserva legal são cruciais para a plena estabilidade e a eficácia do sistema jurídico militar. As forças armadas e de segurança são sustentadas pelos pilares basilares da hierarquia e disciplina, portanto, o bom funcionamento da Justiça militar, tendo como norte a

preservação e harmonia da estrutura processual de seus tribunais e decisões é ponto-chave para manutenção e bom funcionamento das instituições beligerantes.

A tentativa do hibridismo normativo em tal esfera, além de contrariar a jurisprudência consolidada, tanto pelo Superior Tribunal Militar, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, pode ocasionar em assombrosa insegurança jurídica e tratamento desigual das partes, o que compromete não somente a justiça em seu papel jurisdicional e ordenativo, mas também a disciplina e a ordem, essenciais para o bom funcionamento das forças garantes da soberania e ordem de nosso país. Possíveis sobreposições, aplicações subsidiárias e até mesmo integrações normativas na esfera da justiça militar devem ser feitas com cautela, respeitando a autonomia do ordenamento jurídico belicoso, evitando para tanto uma possível anomalia jurídica e desestabilidade de tal ordem julgadora.

Portanto, é imperativo manter a distinção e a integridade das normas militares para garantir que a justiça militar cumpra seu papel de forma justa e eficaz, dentro de seu âmbito de competência especializado. A preservação desses princípios assegura que as decisões judiciais respeitem principalmente os preceitos estipulados pela Carta Magna, fundamentais para a ordem e a eficiência das forças armadas, enquanto se mantêm alinhadas com os princípios gerais do direito, garantindo um sistema jurídico coeso e confiável.

## **Considerações finais**

A Justiça Militar brasileira, fundamentada em torno do princípio da especialidade, é responsável por regular as condutas tipificadas no seio normativo, no âmbito dos elementos estruturantes das Forças Armadas e com a função de proteger as forças de Segurança Pública auxiliares Militares, e veicular os princípios basilares da instituição, tais como a ordem, a hierarquia e a disciplina. O presente trabalho mostrou o fundamento e a relevância do princípio em questão, investigando sua origem e evolução no Brasil e humanizando sua aplicação real, identificou a sua importância para estruturar as relações na instituição, assegurar a proteção do Estado Democrático de Direito e a eficácia do judiciário militar.

O princípio da especialidade é basilar no Direito Militar, penal e processual, e consiste na primazia da aplicação de normas especiais sobre as normas gerais do

ordenamento jurídico, mesmo que sobre matérias gerais. Este artigo concluiu de forma clara que é mantido tal aplicação na esfera da União e do Estado, pois, além de as cortes superiores terem entendimento pacífico quanto a sua aplicação, pode-se verificar o entendimento no Supremo Tribunal Federal onde a primazia do princípio na Justiça Militar não viola os outros princípios constitucionais, processuais e dos direitos humanos

Em prestabilidade, o princípio da especialidade facilita a aplicação justa e eficaz das normas penais militares, dentro dos limites constitucionais e dos direitos humanos. O presente estudo também ressalta a necessidade de compreensão dessas conclusões para incorporar desafios recentes decorrentes de mudanças sociais, políticas e tecnológicas em evolução. Através da descoberta de jurisprudência e decisões recentes dos tribunais superiores, a descoberta aponta para a adaptação desse princípio jurídico para manter a justiça e a eficácia em evolução.

Assim, a manutenção desse princípio é imprescindível para a estabilidade e eficiência do sistema jurídico militar. Com o estudo, pretendeu-se apontar os riscos inerentes à “metamorfose” normativa, que, ao permitir uma combinação imitativa e irrestrita de elementos de sistemas jurídicos diversos, pode fragilizar a segurança jurídica, a coerência e a eficácia plena do ordenamento jurídico militar. De fato, na jurisprudência predominante do STM e STF, os magistrados rejeitaram a mesclagem de regimes penais comuns com regimes penais especiais, salvo as exceções expressamente permitidas em leis próprios, reafirmando a necessidade de preservação da autonomia e da integridade das normas militares.

A tentativa de hibridismo normativo pode levar à insegurança jurídica e ao tratamento desigual das partes processuais, comprometendo a justiça e os princípios basilares das instituições militares. Este artigo contribui para o debate científico e jurídico sobre a interseção entre o Direito Penal Comum e o Militar, oferecendo lições sobre a adaptação das normas jurídicas às dinâmicas e necessidades da sociedade contemporânea.

Para futuras pesquisas, recomenda-se uma análise mais detalhada das implicações práticas das decisões judiciais relacionadas ao princípio da especialidade e o acompanhamento das decisões do Poder Judiciário. Além disso, investigar o

impacto das inovações tecnológicas na aplicação das normas militares pode oferecer novos insights para a evolução da Justiça Militar nos próximos anos.

## Referências

BARBOSA, R. R. (1952). **História do Superior Tribunal**. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional.

BASTOS, J. F. (1981). **Superior Tribunal Militar: 173 anos de história**. Brasília: Superior Tribunal Militar.

BARROS, L. M. G. (2024). **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7000690-14.2023.7.00.0000/AM**. (9 de Abril de 2024). Brasília: Superior Tribunal Militar.

BOBBIO, N. (1999). **Teoria do Ordenamento Jurídico**, 10ª ed. Brasília: Universidade de Brasília.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm); acesso em: 02/02/2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Dispõe sobre o Código Penal Militar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm); acesso em: 12/02/2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Dispõe sobre o Código de Processo Penal Militar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm); acesso em: 12/02/2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal Comum. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm); acesso em: 15/02/2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Dispõe sobre o Código de Processo Penal Comum. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm); acesso em: 15/02/2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.491/17, de 13 de outubro de 2017.** Dispõe sobre a atualização do Código Penal Militar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm); acesso em: 19/04/2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.** Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm); acesso em: 02/03/2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 103684/DF.** 13 de abril de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur211212/false>  
Acesso em: 13/05/2024

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 105.925/SP.** 24 de agosto de 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7135510>  
Acesso em: 09/06/2024

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 94685/CE.** 12 de Abril de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621832>  
Acesso em: 09/06/2024

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 86459/RJ.** 2 de fevereiro de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=402414>  
Acesso em: 09/06/2024

\_\_\_\_\_. STM. Superior Tribunal Militar. (21 de dezembro de 2020). **Assista ao novo vídeo institucional do Superior Tribunal Militar.** Fonte: Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=rNOHiSgiSGY&t=2s>. Acesso em: 09/04/2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Militar. **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7000690-14.2023.7.00.0000.** (Superior Tribunal Militar, 18 de março de 2024). Disponível em:

[https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_s\\_eleciona\\_publica&acao\\_origem=processo\\_consulta\\_publica&acao\\_retorno=processo\\_consulta\\_publica&num\\_processo=70006901420237000000&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=80acaba25a013db54a6fa51ca4212bc3](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=processo_s_eleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=70006901420237000000&num_chave=&num_chave_documento=&hash=80acaba25a013db54a6fa51ca4212bc3) Acesso em: 09/06/2024

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Militar. **APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7000632-11.2023.7.00.0000**. (Superior Tribunal Militar, 11 de abril de 2024.). Disponível em: [https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_s\\_eleciona\\_publica&acao\\_origem=processo\\_consulta\\_publica&acao\\_retorno=processo\\_consulta\\_publica&num\\_processo=70006321120237000000&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=2088fe2767f4debbe78636a4a8b59656](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=processo_s_eleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=70006321120237000000&num_chave=&num_chave_documento=&hash=2088fe2767f4debbe78636a4a8b59656) Acesso em: 09/06/2024

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Militar. **AGRAVO INTERNO CRIMINAL N.º 7001032-25.2023.7.00.0000**. (Superior Tribunal Militar, 14 de março de 2024). Disponível em: [https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_s\\_eleciona\\_publica&acao\\_origem=processo\\_consulta\\_publica&acao\\_retorno=processo\\_consulta\\_publica&num\\_processo=70010322520237000000&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=4fc3dbfe8acc5eb0be77f16be46ca741](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=processo_s_eleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=70010322520237000000&num_chave=&num_chave_documento=&hash=4fc3dbfe8acc5eb0be77f16be46ca741) Acesso em: 09/06/2024

\_\_\_\_\_. **SÚMULA Nº 18 - (DJe Nº 140, de 22.08.2022)**. Dispõe sobre a não aplicabilidade do ANPP na Justiça Militar da União. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/juridico/sumulas-ref> Acesso em: 09/06/2024

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar do Estado do Mato Grosso do Sul. **Revisão Criminal - Nº 1413686-11.2016.8.12.0000/TJMS**. 18 de julho de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=790668&cdForo=0> Acesso em: 10/06/2024

COIMBRA, C. R., & STREIFINGER, M. a. (2012). **Manual de Direito Penal Militar**. São Paulo: Saraiva.

\_\_\_\_\_. (2023). **Manual de Direito Penal Militar - Volume Único**. São Paulo: Juspodivm.

COIMBRA, C. R, (2023). **Manual de Direito Processual Penal Militar - Volume Único**. São Paulo: Juspodivm.

DINIZ, M. H. (2000). **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**, 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva.

FERNANDES, A. (1983). **O Superior Tribunal Militar e a legislação de segurança nacional**. *Revista do Superior Tribunal Militar*, p. 8.

GRECO, R. (2003). **Curso de direito Penal**. Em R. GRECO, *curso de Direito penal*. Niterói: Impetus.

LEMOS, R. (2004). **Justiça fardada: o general Peri Bevilacqua no Superior Tribunal Militar (1965-1969)**. Rio de Janeiro: Bom texto.

LENZA, P. (2022). **Direito Constitucional Esquematizado** - 26<sup>a</sup> ed. São Paulo: SaraivaJUR.

SOUZA, A. B., & SILVA, A. M. (2016). **A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República**. Rio de Janeiro: Estudos Históricos.

TOLEDO, F. d. (2000). **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva.

TORRES, C. A. (1983). **Legislação e prática da Justiça Militar**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S.A.

VIANA, H. (1967). **História do Brasil**. São Paulo: Melhoramentos.